



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Stella Kamilli Cavalcante de Pontes

Interessado: João Batista Benjamim da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – CARPINTEIRO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – MUDANÇA DO RESPONSÁVEL – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00581/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. João Batista Benjamim da Silva, matrícula n.º 101, que ocupava o cargo de Carpinteiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, encaminhe laudo completo e conclusivo, devidamente emitido por Junta Médica Oficial da Urbe, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 141/143.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 31 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS ao Sr. João Batista Benjamim da Silva, matrícula n.º 101, que ocupava o cargo de Carpinteiro, com lotação na Secretaria de Infraestrutura da referida Comuna.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00346/2020, de 05 de março de 2020, fls. 115/119, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, fls. 120/121, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então gestor do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, encaminhasse laudo completo emitido por Junta Médica Oficial da Urbe, contendo as informações relacionadas à enfermidade acometida pelo servidor, Sr. João Batista Benjamim da Silva, consoante requerido pelos especialistas desta Corte.

Após as intimações de estilo, fls. 120/121, e envios de documentos pelo antigo gestor do IPSMS, Sr. André Andrade Barbosa, fls. 125/130, os técnicos desta Corte, fls. 141/143, concluíram pela necessidade de notificação da autoridade competente, para apresentação da documentação reclamada, inclusive com alguns dados relacionados à peça pericial requerida.

Ato contínuo, foi efetivada a citação da atual gestora do IPSMS, Sra. Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, fls. 144/149 e 152/155, que deixou o termo escoar *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 158/159, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2022 e a certidão, fl. 160.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, apesar de devidamente chamada ao feito, fls. 144/149 e 152/155, não adotou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02959/18

medidas indispensáveis para regularização da aposentadoria do Sr. João Batista Benjamim da Silva, nos termos consignados no relatório dos especialistas desta Corte, fls. 141/143. Logo, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Pretório assinar termo a referida administradora do IPSMS, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Stella Kamilli Cavalcante de Pontes, CPF n.º 096.854.284-09, encaminhe laudo completo e conclusivo, devidamente emitido por Junta Médica Oficial da Urbe, consoante requerido pelos especialistas desta Corte, fls. 141/143.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:51



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO